



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.435 - RJ
(2014/0115747-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADOS : DENISE MARTINS
PAULO ALLUPHAR MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.435 - RJ
(2014/0115747-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADOS : DENISE MARTINS
PAULO ALLUPHAR MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 491, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 385, e-STJ):

"Direito da Águas. CEDAE. Precário fornecimento de água a moradora do Município de São Gonçalo. Prova pericial que atesta que a autora é cobrada pelo serviço, mas não o recebe regularmente. Abastecimento realizado para a região somente aos domingos a partir das 22:00 horas. Ausência de hidrômetro no local. Cobrança por estimativa. Ilegalidade. Súmula nº 152 deste Tribunal: "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa." Dano moral configurado. Insurgência da prestadora do serviço. Desacolhimento. Manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença. Agravo do Artigo 557, 1º do Código de Processo Civil.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os serviços fornecidos pelos órgãos públicos, ou por suas concessionárias e permissionárias, devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Não há dúvidas que o serviço de água é essencial, e o seu fornecimento apenas uma vez por semana não pode ser considerado regular.

As escusas utilizadas pela concessionária para tentar justificar as irregularidades no abastecimento não prosperam, haja vista que tem o dever de executar obras para expandir cada vez mais a captação, o tratamento e a distribuição de água à população, cabendo-lhe responder independentemente de culpa pela má-prestação do serviço decorrente da sua conduta omissiva.

Dano moral “in re ipsa”. Aplicação do enunciado nº 17, extraído do Aviso desde Tribunal de Justiça nº 94/2010: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” Indenização arbitrada com razoabilidade e condizente com os valores fixados em casos análogos, devendo ser mantido.

Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Desprovimento do recurso.”

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer somente que seja emitido novo juízo de valor sobre o conjunto fático- probatório já existente nos autos, em relação à prestação do serviço e, conseqüente, não inexistência de dano moral reparável.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.435 - RJ
(2014/0115747-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento da condenação à reparação extrapatrimonial em decorrência de má prestação do serviço de água.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, quanto à condenação à reparação extrapatrimonial, o Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 391/392, e-STJ):

"Assim, não é lícito que a concessionária, por não ter instalado o aparelho que poderia medir o real consumo de água pelo consumidor, efetue cobranças com base em estimativa, lançando nas faturas um preço daquilo que supõe ter sido consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor reputa abusiva a variação do preço final do serviço de maneira unilateral pelo fornecedor.

(...)

A jurisprudência é remansosa no sentido da ilegalidade da cobrança por estimativa quando não houver empecilho para se instalar aparelho medidor no local, devendo, na ausência de hidrômetro, a cobrança ser feita pela tarifa mínima.

(...)

Da má-prestação do serviço surge o dever de indenizar, restando evidente o dano moral sofrido pela apelada por ter ficado privado do regular fornecimento de água em sua residência.

(...)

A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

O dever de reparação se justifica ainda pelo caráter punitivo-pedagógico da indenização, por se tratar de má-prestação de serviço essencial.

O valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) arbitrado pelo Juízo a quo não se revela excessivo, mostrando-se condizente com os patamares fixados pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive ratificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115747-1

AgRg no
AREsp 517.435 / RJ

Números Origem: 01153205720048190001 1153205720048190001 200102434920100 20040011171920
201424554494

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	:	TEREZINHA VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADOS	:	DENISE MARTINS PAULO ALLUPHAR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	:	TEREZINHA VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADOS	:	DENISE MARTINS PAULO ALLUPHAR MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.